

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

CML - PM			
Ass.			

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DJCML

Processo Administrativo: 2018/17428/17532/00001

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal Infraestrutura - SEMINF.

Pregão Presencial n. 036/2018 - CML/PM

Objeto: "Serviço comuns de engenharia para instalação de academia ao ar livre com

equipamentos com acessibilidade no Bairro Centro - Rua Silva Ramos s/nº - Centro.".

Recorrente: MASTER ENGENHARIA LTDA.

PARECER JURÍDICO N. 055/2018 - DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO POR VIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. NÃO CONHECIDO.

Versam os autos acerca de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 036/2018-CML/PM, tendo por objeto a "Serviço comuns de engenharia para instalação de academia ao ar livre com equipamentos com acessibilidade no Bairro Centro – Rua Silva Ramos s/n° - Centro.".

A licitante MASTER ENGENHARIA LTDA, inconformada com a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, manifestou intenção de recurso por meio de campo próprio durante a Sessão conforme fls. 337, no entanto, não protocolizou via protocolo na Secretaria desta Comissão de Licitação, suas razões recursais conforme determina o item, 8.1. do Edital, conforme a seguir reproduzimos:

"8.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que, qualquer licitante, caso haja interesse, deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML."

Imperioso destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As regras editalícias são postas para serem respeitadas integralmente pelos licitantes.







COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

	CML - PM	
Fls.	Ass.	
	-	

Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Devemos observar os termos editalícios, especialmente os meios de formalização da comunicação em todas as fases do certame e a vinculação aos respectivos termos do edital, em especial a redação do item 8 e sub itens, que dispõe taxativamente sobre os RECURSOS.

Tendo em vista que o item 8.1 dispõe taxativamente que as razões recursais deverão ser protocolizadas em 3 dias úteis, a contar da manifestação de intenção de recorrer pugnamos pelo não conhecimento da intenção de recurso da licitante MASTER ENGENHARIA LTDA, pelo fato de não atender os termos do edital no que se refere a forma de interposição e apresentação das Razões Recursais.

Ressalta-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

2



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

CML - PM		
Fls.	Ass.	

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

<u>V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.</u>

VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer

re



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

CML - PM		
Fls.	Ass.	

regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos por sugerir o NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela licitante MASTER ENGENHARIA LTDA, ante o descumprimento de formalidade necessária ao apresentar sua peça recursal, desatendendo o item 8.1. do ato convocatório, restando prejudicada a análise da matéria.

É o parecer.

Manaus, 31 de outubro de 2018.

Maria Flávia Raposo da Câmara Gomes Assessora Jurídica – DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso

Diretora do Departamento Jurídico - DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Processo Administrativo: 2018/17428/17532/00001

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal Infraestrutura - SEMINF.

Pregão Presencial n. 036/2018 - CML/PM

Objeto: "Serviço comuns de engenharia para instalação de academia ao ar livre com equipamentos

com acessibilidade no Bairro Centro – Rua Silva Ramos s/nº - Centro.".

Recorrente: MASTER ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 036/2018-CML/PM, tendo por objeto a "Serviço comuns de engenharia para instalação de academia ao ar livre com equipamentos com acessibilidade no Bairro Centro – Rua Silva Ramos s/nº - Centro.".

Esclareço, ainda, que analisei os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2018/17428/17532/00001 – SEMINF.

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos por sugerir o NÃO CONHECIMENTO pela forma de interposição apresentada pela licitante MASTER ENGENHARIA LTDA, ante o descumprimento de formalidade necessária ao apresentar sua peça recursal, desatendendo o item 8.1. do ato convocatório, restando prejudicada a análise da matéria.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o teor da presente decisão.

Após, encaminham-se os autos ao Pregoeiro a fim de que o mesmo proceda a adjudicação do certame.

Manaus, 31 de outubro de 2018.

Jorge Carlos dos Santos Guedes

Presidente da Subcomissão de Infraestrutura - CML/PM